

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: idguhy3q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/02/2019 Projeto de lei nº 180/2019 Protocolo nº 756/2019 Processo nº 331/2019</p>
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>	

Dispõe acerca da vedação da inclusão do nome do servidor público estadual em órgãos de proteção ao crédito em casos de ausência ou atraso de pagamento dos vencimentos ou proventos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado aos órgãos privados de proteção ao crédito, incluir em seus bancos de dados negativos o nome do servidor público Estadual da Administração Direta e Indireta, civil ou militar, ativo e inativo, que tiver o Estado de Mato Grosso como sua única fonte de renda e que estiver com o pagamento de suas contas de qualquer natureza atrasadas, em razão de ausência ou atraso de pagamento dos vencimentos ou proventos, por culpa objetiva da administração do Estado.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se como atraso de pagamento, aquele efetuado após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, data limite para o pagamento dos vencimentos ou proventos.

Paragrafo único. Os efeitos desta lei não se aplicarão a débitos e compras realizados em outro Estado da Federação.

Art. 3º A vedação de que trata esta lei não se aplica a débitos contraídos em data posterior ao efetivo pagamento do servidor.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O salário tem natureza alimentícia na Constituição Federal, pois desempenha o papel de cumprir as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, como manutenção de moradia, saúde, educação,

alimentação, entre outras.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem como escopo beneficiar os servidores públicos estaduais, ativos ou inativos, civis ou militares do Estado de Mato Grosso em caso de ausência ou atraso de pagamentos dos respectivos vencimentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando o que determina o §1º do art. 459 da CLT.

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Infelizmente, temos vivido no cenário brasileiro uma crise pública financeira sem precedentes, onde diversos Estados da Federação têm parcelado o pagamento de seus servidores. Em nosso Estado a situação não é diferente, onde recentemente vislumbramos o escalonamento salarial.

Ora, todo o planejamento familiar dos servidores do Estado se funda no recebimento em dia de seus vencimentos, E, o não cumprimento por parte do Estado afronta o Princípio constitucional da dignidade humana presente no Art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal, pois penaliza os servidores por atos a que não deram causa.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Neste liame, a presente proposição visa impedir a inserção nos órgãos de proteção ao crédito até o efetivo pagamento, para aqueles servidores que tem o Estado como única fonte de renda.

O Código de Defesa do Consumidor, em que pese seja hierarquicamente superior ao presente projeto de lei estadual, é omissivo ao não estabelecer critérios para a inserção dos nomes no rol dos maus pagadores.

Assim, considerando que a lei 8.078/90 não disciplina a questão procedimental, esta pode ser suprida no âmbito estadual pelo presente projeto de lei, sem causar nenhum vício por usurpação de competência legislativa.

Dessa forma, o tema abordado no presente Projeto de Lei estadual não encontra qualquer óbice à sua aprovação em sede de lei estadual.

Desta feita, com o intuito de não causar o endividamento e restrição ao bom nome de servidores públicos em razão da tardança da quitação dos vencimentos, o presente projeto de lei conta com a aprovação e apoio dos nobres colegas parlamentares

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual